



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11128.004179/2003-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3101-001.596 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2014
Matéria Imposto de Importação - Classificação Fiscal
Recorrente DU PONT DO BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 25/06/1998

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. NCM 3824.90.39

Classifica-se no código 3824.90.39 o produto identificado pela análise laboratorial como uma Preparação constituída de Complexo Orgânico de Titânio com Acetilcetona (Acetilacetato de Titânio) em mistura de Solventes, por aplicação da regra n° 1 de Interpretação do Sistema Harmonizado

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Rodrigo Mineiro Fernandes - Relator.

EDITADO EM: 27/03/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Rodrigo Mineiro Fernandes, Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo (Suplente), José Henrique Mauri (suplente), Vanessa Albuquerque Valente e Luiz Roberto Domingo. Ausente a Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/03/2014 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 27/03/2014 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 01/04/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRE

S

Impresso em 30/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 24/06/2003, no qual são lançados o Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, acrescidos de multa moratória.

O importador DU PONT DO BRASIL S.A, submeteu a despacho através da Declaração de Importação nº 98/0613951-8, registrada em 25 de junho de 1998, os seguintes produtos: 800 Kg do produto denominado "**Titanatos Orgânicos, TYZOR GBA EM TAMBORES DE 200 KG/CADA**" (item 02 da adição 001), classificando-o no código NCM 2841.90.19, com a alíquota do II de 5% e do IP1 de 0%; 301,72 Kg do produto denominado "**Titanatos Orgânicos, TYZOR GBA EM BALDES DE 15,88KG/CADA**" (item 03 da adição 001), classificando no código NCM 2841.90.19, com a alíquota do lide 5% e do IPI de 0%.

A mercadoria foi submetida a conferência física, com retirada de amostra do produto para exame laboratorial, sendo elaborado o pedido de exame nº 289/015. Mediante requerimento da empresa importadora, a mercadoria foi liberada mediante assinatura do Termo de Responsabilidade.

Em 6 de julho de 1998, o Laboratório Nacional de Análises, emitiu o Laudo nº 2448, partes 01 e 02, às fls. 42 a 43, concluindo que o produto denominado **TYZOR TBT** "**trata-se de Titanato de Tetra-n-Butila, contendo Álcool Isopropílico como impureza do processo de fabricação, na forma líquida**", e que o produto denominado **TYZOR GBA** "**trata-se de preparação à base de Complexo Orgânico de Titânio com Acetilacetona em Mistura de Solventes**".

Transcrevemos as respostas apresentadas pelo Laboratório Nacional de Análises aos quesitos formulados pela Alfândega do Porto de Santos:

LAUDO 2448 – PARTE 01 – TYZOR TBT

1. IDENTIFICAR A COMPOSIÇÃO QUÍMICA DO PRODUTO, COMPARANDO COM A DESCRIÇÃO ACIMA.

A mercadoria analisada não se trata de um Outro Titanato Inorgânico. Trata-se de Titanato de Tetra-n-Butila, Alcoolato Metálico, um Outro Monoálcool Saturado, contendo Álcool Isopropílico como impureza do processo de fabricação, na forma líquida.

2. TRATA-SE DE TYZOR TBT?

A mercadoria analisada foi coletada de um tambor metálico contendo etiqueta com denominação comercial TYZOR TBT.

3. TRATA-SE DE PREPARAÇÃO OU APRESENTA CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA E ISOLADA?

A mercadoria analisada trata-se de composto orgânico de constituição química definida.

4. QUAL A APLICAÇÃO OU FINALIDADE DO PRODUTO?

Segundo literatura técnica específica, a mercadoria é utilizada como agente promotor de ligações cruzadas em polímeros e como modificador de superfície.

5. PRESTAR OUTRAS INFORMAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS.

Prejudicada.

LAUDO 2448 – PARTE 02 – TYZOR GBA**1. IDENTIFICAR A COMPOSIÇÃO QUÍMICA DO PRODUTO, COMPARANDO COM A DESCRIÇÃO ACIMA.**

A mercadoria analisada não se trata de um Outro Titanato Inorgânico. Trata-se de preparação à base de Complexo Orgânico de Titânio com Acetilacetona em Mistura de Solventes.

2. TRATA-SE DE TYZOR GBA?

A mercadoria analisada foi coletada de um tambor metálico contendo etiqueta com denominação comercial TYZOR GBA.

3. TRATA-SE DE PREPARAÇÃO OU APRESENTA CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA E ISOLADA?

A mercadoria analisada trata-se de uma preparação.

4. QUAL A APLICAÇÃO OU FINALIDADE DO PRODUTO?

Segundo literatura técnica específica, a mercadoria é utilizada como agente promotor de ligações cruzadas em polímeros e como modificador de superfície.

5. PRESTAR OUTRAS INFORMAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS.

Prejudicada.

A autoridade lançadora concluiu que houve insuficiência no recolhimento de Imposto de Importação, devendo a mercadoria importada ser classificada no código NCM 3824.90.39, com a alíquota do Imposto de Importação, à época do registro da Declaração de Importação, de 17 %, e alíquota do IPI de 10%, sendo devido, segundo o entendimento da fiscalização, a diferença do Imposto de Importação, do IPI, além da sujeição à multa de mora.

Cientificado do auto de infração, o contribuinte, protocolizou tempestiva impugnação, onde reconheceu o seu equívoco na classificação tarifária, mas discordou da classificação adotada pela fiscalização, apontando uma terceira classificação fiscal: 2920.9090; destacou que a parte 02 do Laudo nº 2448 apresenta que o produto trata-se de Complexo Orgânico, com Álcool alifático, éster orgânico, cetona e titânio (grifamos), devendo ser classificado na posição 2920.90.90; informou que requereu Laudo do IPT, especialmente sobre a identificação química do produto; e requereu que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

A DRJ de São Paulo resolveu por bem converter o julgamento em diligência para que o Laboratório de Análises se manifestasse sobre questões apresentadas pela Impugnante. Foi solicitado que fossem respondidos os seguintes quesitos, e assim se manifestou o Laboratório de Análises Falcão Bauer (fls. 81/82):

Referente à mercadoria "TITÂNIO ORGÂNICO — TYZOR TBT"**1) A mercadoria corresponde àquela descrita no despacho?**

Não. De acordo com os resultados das análises constantes no Laudo 2448 PARTE 01 Funcamp a mercadoria trata-se de Titanato de Tetra n-Butila, Outro Alcoolato Metálico, Derivado de Outro Álcool Acíclico, contendo 1,5% de Isopropanol como impureza.

2) O produto apresenta constituição química definida? É derivado de um composto químico ou grupo de compostos químicos?

Trata-se de Titanato de Tetra n-Butila, composto orgânico de constituição química definida, Outro Alcoolato Metálico, Derivado de Outro Álcool Acíclico.

3) Qual o teor de pureza do produto?

Em função do tempo decorrido não nos é possível determinar o teor de pureza da mercadoria, no entanto, de acordo com os resultados das análises constantes no Laudo 2448 PARTE 01 Funcamp trata-se somente de Titanato de Tetra n-Butila, contendo 1,5% de impureza (Isobutanol).

4) O produto apresenta impurezas? Quais?

Sim, de acordo com resultados das análises constantes no Laudo 2448 PARTE 01 Funcamp a mercadoria contém 1,5% de Isopropanol.

5) Em caso positivo, tais impurezas são resultantes do processo de fabricação?

Não encontramos em Referências Bibliográficas informações onde conste que o Isopropanol presente na mercadoria (1,5%) trata-se de impureza proveniente do processo de obtenção o de subproduto.

6) O que mais julgar necessário esclarecer para solução da lide?

Não há considerações adicionais.

Referente à mercadoria "TITÂNIO ORGÂNICO — TYZOR GBA"**1) A mercadoria corresponde àquela descrita no despacho?**

Não. De acordo com os resultados das análises constantes no Laudo 2448 PARTE 02 FUNCAMP a mercadoria trata-se de Preparação constituída de Complexo Orgânico de Titânio com Acetilcetona (Acetilacetona (Acetilacetato de Titânio) em mistura de Solventes.

2) O produto apresenta constituição química definida? É derivado de um composto químico ou grupo de compostos químicos?

Não. Trata-se de preparação. Segundo Literatura Técnica, a mercadoria com a denominação comercial TIZOR GBA, contém aproximadamente 75% de Acetilacetato de Titânio em Álcool (Mistura de solventes) e utilizado como agente promotor de ligações cruzadas em polímeros.

3) Qual o teor de pureza do produto?

Em função do tempo decorrido não nos é possível determinar o teor de Acetilacetato de Titânio na mercadoria.

4) O produto apresenta impurezas? Quais?

De acordo com resultados das análises constantes no Laudo 2448 PARTE 02 Funcamp, não foi detectada a presença de impurezas na mercadoria.

5) Em caso positivo, tais impurezas são resultantes do processo de fabricação?

Não foi detectada a presença de impurezas. A mistura de solventes presente na mercadoria além do Complexo Orgânico de Titânio com Acetilacetona trata-se de diluente;

6) O que mais julgar necessário esclarecer para solução da lide?

De acordo com Referências Bibliográfica e Literatura Técnica Acetilacetato de Titânio quando puro apresenta-se na forma de pó amarelado.

A 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, em sessão de julgamento realizada em 24 de julho de 2008, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. O acórdão 17-26.511 foi assim ementado:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 25/06/1998

Classifica-se no código 3824.90.39 o produto identificado pela análise laboratorial como uma Preparação constituída de Complexo Orgânico de Titânio com Acetilcetona (Acetilacetato de Titânio) em mistura de Solventes por aplicação da regra nº 1 de Interpretação do Sistema Harmonizado.

Lançamento Procedente

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, onde novamente altera seu entendimento acerca da classificação fiscal para o produto importado, apresentando, dessa vez, a NCM 2914.50.90, contestando a classificação adotada pela fiscalização e o lançamento da diferença dos tributos.

A Repartição de origem encaminhou os autos, com o Recurso Voluntário, para apreciação do órgão julgador de segundo grau.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Trata o presente julgamento de revisão da classificação fiscal adotada pela ora recorrente na importação do produto **TYZOR GBA**, objeto da Declaração de Importação nº 98/0613951-8. O importador classificou o produto no código NCM 2841.90.19, com a alíquota do II 5% e do IPI de 0%.

Por outro lado, a fiscalização, após o exame laboratorial realizado em amostra do produto importado, que resultou no Laudo nº 2448 (fls. 42 a 43), emitido pelo Laboratório Nacional de Análises, reclassificou o produto no código NCM 3824.90.39, com a alíquota do Imposto de Importação, à época do registro da Declaração de Importação, de 17 %, e alíquota do IPI de 10%.

Posteriormente, na impugnação, a ora recorrente reconheceu o equívoco da classificação tarifária outrora adotada, entretanto entendeu como correta classificação o código 2920.90.90. Novamente, a ora recorrente alterou seu entendimento quanto à correta classificação fiscal do produto, defendendo, em recurso voluntário, a classificação 2914.50.90.

Preliminarmente, a recorrente alega violação ao devido processo legal, pela falta de oportunidade de manifestação sobre um novo Laudo acostado aos Autos. Trata-se do laudo técnico emitido pelo Laboratório de Análises Falcão Bauer (fls. 81/82), em atendimento à diligência determinada pela DRJ de São Paulo.

Não assiste razão a recorrente.

Conforme extraímos das fls. 87 e 88 do processo, a ora recorrente foi regularmente intimada do resultado da diligência por via postal em 15/05/2008, não configurando cerceamento de seu direito de defesa, com total respeito às regras do processo administrativo fiscal.

Da classificação fiscal do produto " TYZOR GBA "

Não há divergências de que o produto TYZOR GBA se trata de uma preparação constituída de Complexo Orgânico de Titânio com Acetilacetona em Mistura de Solventes, utilizado como agente promotor de ligações cruzadas em polímeros e como modificador de superfície. A divergência é apenas quanto a sua correta classificação na NCM. A recorrente alega, nesse momento processual, que a melhor posição para a classificação tarifária do produto é a **2914.50.90**, contestando a classificação adotada pela fiscalização, que reclassificou o produto no código NCM **3824.90.39**.

A alegação da recorrente fundamenta-se na regra 3.b, ou seja, como a matéria que confere a característica essencial ao produto seria a CETONA e, portanto, em elemento de constituição química muito bem definida, a correta classificação do produto seria 2914.5090. Também recorre à Nota Explicativa nº3 do Capítulo 29, que determina que qualquer produto suscetível de ser incluído em duas ou mais posições do presente capítulo, deve classificar-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, portanto, a CETONA.

Analisaremos a possibilidade de classificar o produto em questão no código 2914.50.90, conforme entendimento da recorrente. Apenas se o produto não puder ser enquadrado no referido código, passaremos à análise da posição imposta pela fiscalização.

De acordo com o disposto na Regra nº1 para interpretação do Sistema Harmonizado, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de seção e de capítulo, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições. Para tanto, reproduzimos o texto do código NCM 2914.50.90:

29.14 Cetonas e quinonas, mesmo que contenham outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.

- 2914.1 - Cetonas acíclicas que não contenham outras funções oxigenadas:
- 2914.2 - Cetonas ciclânicas, ciclênicas ou cicloterpênicas que não contenham outras funções oxigenadas:
- 2914.3 - Cetonas aromáticas que não contenham outras funções oxigenadas:
- 2914.40 - Cetonas-álcoois e cetonas-aldeídos
- 2914.50 - Cetonas-fenóis e cetonas que contenham outras funções oxigenadas**
- 2914.50.10 Nabumetona
- 2914.50.20 1,8-Diidroxi-3-metil-9-antrona e sua forma enólica (crisarobina ou *chrysarobin*)
- 2914.50.90 Outras**
- 2914.6 - Quinonas:
- 2914.70 - Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados

A nota 1a) do Capítulo 29 assim determina:

1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

a) Os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo que contenham impurezas;

As notas explicativas do Sistema Harmonizado, relativo ao Capítulo 29, assim dispõe:

Nota 1: Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente capítulo apenas compreendem:

a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas.

Portanto, é imperioso que o produto em questão seja definido como um composto orgânico de constituição química definida apresentado isoladamente para ser classificado no capítulo 29.

O Laudo emitido pelo Laboratório Nacional de Análises é taxativo em determinar que o produto TYZOR GBA trata-se de uma preparação:

LAUDO 2448 – PARTE 02 – TYZOR GBA**1. IDENTIFICAR A COMPOSIÇÃO QUÍMICA DO PRODUTO, COMPARANDO COM A DESCRIÇÃO ACIMA.**

A mercadoria analisada não se trata de um Outro Titanato Inorgânico. Trata-se de preparação á base de Complexo Orgânico de Titânio com Acetilacetona em Mistura de Solventes.

[...]

3. TRATA-SE DE PREPARAÇÃO OU APRESENTA CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA E ISOLADA?

A mercadoria analisada trata-se de uma preparação.

Já o Laboratório de Análises Falcão Bauer respondeu, de forma direta, que o **produto TYZOR GBA não apresenta constituição química definida**, confirmando tratar-se de uma preparação:

[...]

2) O produto apresenta constituição química definida? É derivado de um composto químico ou grupo de compostos químicos?

Não. Trata-se de preparação. Segundo Literatura Técnica, a mercadoria com a denominação comercial TIZOR GBA, contém aproximadamente 75% de Acetilacetato de Titânio em Álcool (Mistura de solventes) e utilizado como agente promotor de ligações cruzadas em polímeros.

[...]

5) Em caso positivo, tais impurezas são resultantes do processo de fabricação?

Não foi detectada a presença de impurezas. A mistura de solventes presente na mercadoria além do Complexo Orgânico de Titânio com Acetilacetona trata-se de diluente;

Logo, por determinação expressa da Nota 1a) do Capítulo 29, corroborado com as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, o produto TYZOR GBA não pode ter sua classificação fiscal no Capítulo 29.

Quanto à aplicação da regra 3.b, conforme alegado pela recorrente, ela somente é aplicável quando as regras anteriores se mostrarem insuficientes para classificar o produto. No presente caso, a classificação adotada pela fiscalização baseou-se na regra 1, sendo, portanto, inaplicável as demais regras para interpretação do Sistema Harmonizado.

Analisaremos, agora, a classificação adotada pela fiscalização.

O produto em questão, conforme laudo técnico apresentado, trata-se de **preparação constituída de Complexo Orgânico de Titânio com Acetilacetona em Mistura de**

Solventes. O produto é utilizado pelas indústrias gráficas para promover a adesão de tintas em plásticos.

Reproduzimos o texto da posição 3824:

38.24 Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições.

- 3824.10.00 - Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição
 3824.30.00 - Carbonetos metálicos não aglomerados, misturados entre si ou com aglutinantes metálicos
 3824.40.00 - Aditivos preparados para cimentos, argamassas ou concretos
 3824.50.00 - Argamassas e concretos, não refratários
 3824.60.00 - Sorbitol, exceto o da subposição 2905.44
 3824.7 - Misturas que contenham derivados halogenados do metano, do etano ou do propano:
 3824.8 - Misturas e preparações que contenham oxirano (óxido de etileno), polibromobifenilas (PBB), policlorobifenilas (PCB), policloroterfenilas (PCT) ou fosfato de tris(2,3-dibromopropila):

3824.90 - Outros

3824.90.1 Produtos intermediários da fabricação de antibióticos ou de vitaminas ou de outros produtos da posição 29.36

3824.90.3 Misturas e preparações para borracha ou plásticos e outras misturas e preparações para endurecer resinas sintéticas, colas, pinturas ou usos similares

- 3824.90.31 Que contenham isocianatos de hexametileno ou outros isocianatos
 3824.90.32 Que contenham aminas graxas de C₈ a C₂₂
 3824.90.33 Que contenham polietilenoaminas e dietilenotriaminas, próprias para a coagulação do látex
 3824.90.34 Outras, contendo polietilenoaminas
 3824.90.35 Misturas de mono-, di- e triisopropanolaminas
 3824.90.36 Reticulantes para silicones

3824.90.39 Outras

O capítulo 38 da TEC classifica os produtos diversos da indústria química, sendo residual a descrição das substâncias que abarca, dispondo expressamente que o presente capítulo não compreende os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente. A posição 3824 inclui as preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas não especificados nem compreendidos noutras posições. Já a subposição de terceiro nível 3824.90.3, inclui as preparações para plásticos e outras misturas e preparações para endurecer resinas sintéticas, colas, pinturas ou usos similares.

Portanto, a classificação pretendida pelo Fisco está plenamente amparada nas Regras de Interpretação do Sistema Harmonizado (1ª e 6ª) e nas Notas Explicativas. Não existindo uma posição específica na TEC para a preparação ora tratada, ao contrário do que quer fazer entender o impugnante, a posição mais adequada para classificar tal preparação é a 3824, em observância ao que determina a regra nº 1 de Interpretação do SH, segundo a qual a

classificação há de se fazer pelo texto da posição e pelas Notas de Seção e de Capítulo. Quanto à subposição, o item e subitem utilizados pela Fiscalização, dada a inexistência de outros mais específicos em tais níveis de classificação.

Como foi adotado pela recorrente a classificação NCM 2841.90.19, com a alíquota do II 5% e do IPI de 0%, correto está o lançamento da diferença dos impostos apurados após a reclassificação adotada pelo Fisco.

Em face do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, nos termos do presente voto.

Sala das sessões, em 27 de fevereiro de 2014.

[Assinado digitalmente]

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator